



Câmara Municipal

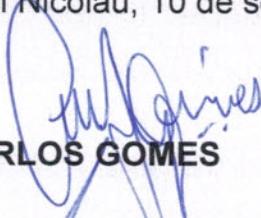
## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Ofício nº 624/2021 – Do Executivo** – Encaminha Veto Total ao Autógrafo nº 078/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de recipientes contendo álcool em gel antisséptico no interior do transporte público coletivo e nas dependências da rodoviária e terminal de ônibus urbano municipais e dá outras providências.

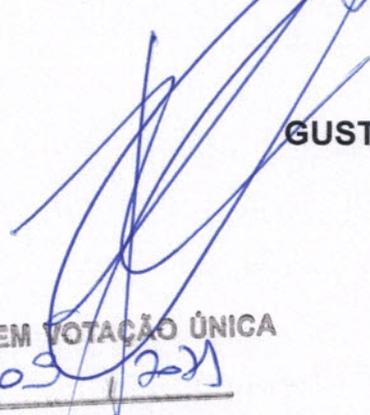
Em relação à presente propositura, somos de parecer favorável pela manutenção do Veto ao Autógrafo.

### PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de setembro de 2021.

  
**CARLOS GOMES**

  
**JOCELI MARIOZI**

  
**GUSTAVO BELLONI**

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

13 09/2021

PRESIDENTE

PROTÓCOLO



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
Estado de São Paulo

\*\*\*

26 de agosto de 2021

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 624/2021

COMISSÕES

*Justiça e Redação*

Of.GAB.nº 493/2021

Senhor Presidente:

DATA, 30, 08, 2021

PRESIDENTE

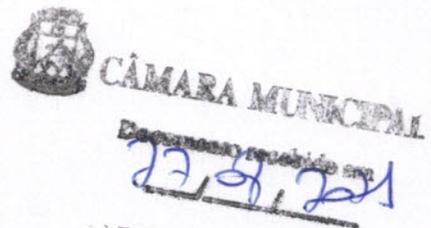
Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município vetei, na sua totalidade, o Autógrafo nº 078/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de recipientes contendo álcool em gel antisséptico no interior do transporte público coletivo e nas dependências da rodoviária e terminal de ônibus urbanos municipais e dá outras providências.

O autógrafo em referência está sendo vetado com base nos pareceres do Departamento de Segurança e Trânsito e também do Departamento de Saúde, cujas cópias encaminhamos em anexo, para conhecimento do autor da matéria e da Câmara Municipal.

Renovo nesta oportunidade os protestos de estima e consideração.

  
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA  
Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador  
RAIMUNDO RUI  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA.



### **DESPACHO Nº 248/2021**

DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E TRÂNSITO

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2021.

**REFERENTE:** Autógrafo nº 078 de 03/08/2021

**ASSUNTO:** Obrigatoriedade Instalação de Recipientes Álcool em Gel no interior do transporte público e nas dependências do Terminal Urbano e Rodoviária, sob pena de multa.

**DESTINO:** Secretaria - Gabinete

**INTERESSADO:** Câmara Municipal

S. M. J., não obstante os elevados propósitos do legislador no autógrafo nº 078 supracitado, há que se negar assentimento à proposição, consoante razões abaixo expostas:

“O tema versado diz respeito a transporte intermunicipal de passageiros, de competência privativa da União, a quem cabe legislar sobre transporte, como dispõe a Constituição Federal. O Código de Trânsito Brasileiro inclusive dispõe sobre os equipamentos que devem constar dos veículos circulantes. “Verifica-se, portanto, que a matéria se encontra regrada por normas federais, descabendo ao Estado-membro legislar a respeito do assunto, sob pena de invasão de área reservada à competência privativa da União”;

Outrossim, a disciplina das condições de prestação do serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, de competência do Município, é matéria de cunho eminentemente administrativo. “A proposta estampa comandos de autêntica gestão administrativa, que devem levar em conta aspectos de ordem técnica e

Além dos impedimentos de natureza jurídica e financeira, "há de se considerar o grau de periculosidade, pois o álcool em gel é um composto químico inflamável e sua chama é invisível, podendo comprometer a segurança dos passageiros, dos profissionais das empresas operadoras do transporte público e de terceiros, em caso de incêndio, ou pelo risco de explosão, caso o veículo se envolva em acidente automobilístico." <sup>4</sup>

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,  
ULISSES  
BRANDAO  
RIBEIRO

**ULISSES BRANDÃO RIBEIRO**

**Diretor do Departamento de Segurança e Trânsito**

Assinado de forma digital por  
ULISSES BRANDAO RIBEIRO  
Dados: 2021.08.25 11:51:59  
-03'00'

---

<sup>4</sup> Texto extraído, copiado e editado do site: <https://diariodotransporte.com.br/2021/03/11/doria-veta-projeto-de-lei-da-alesp-que-determina-instalacao-de-alcool-em-gel-nos-transportes-publicos-metropolitanos/>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
DEPARTAMENTO DE SAÚDE  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Av: Oscar P. Martins, 1520 – Santa Edwirges, Fone: 3634-8116  
e-mail: saude\_visa@saojoao.sp.gov.br  
Ouvidoria da Prefeitura: 0800-7730156 ou www.eouve.com.br

São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2021

Em atenção ao autógrafa nº 078 de 03/08/2021 da Câmara Municipal, reiteramos a importância da manutenção das medidas preventivas de combate a disseminação do COVID-19 nas dependências da rodoviária e terminal de ônibus urbano municipais.

Tais medidas devem estar de acordo com os protocolos sanitários do Plano São Paulo, devendo ser mantido o distanciamento social de 1,5 m, limpeza e higienização do veículo, disponibilização de álcool em gel nas plataformas de acesso de embarque e desembarque, bem como o uso permanente de máscaras pelos passageiros e motorista.

Não recomendamos como medida que recipientes contendo álcool em qualquer de suas formas farmacêuticas e graduações sejam instalados no interior dos ônibus devido ao produto ser inflamável e o grande risco de provocar explosões devido a exposição prolongada ao calor.

Sugerimos ainda que, seja retirado o § 2º, tendo em vista que esta não é a composição, proporção e concentração do álcool a 70%, considerando que para este é necessário o uso de álcool em outra graduação alcóolica, sendo o mais comum o 98 INPM, seguindo a fórmula  $C1 = C2 \times V2 / C1$ , de forma que o produto final apresente graduação alcóolica de 70%, o que é diferente do descrito no texto apresentado.

Lara L. de M. Ismael  
Farmacêutica

Adélia Ap. de L. Multini  
Enfermeira

Andréa C. M. Magalhães Taveira  
Enfermeira Coren 77830  
Vigilância Sanitária



# CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 148

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

contatocmsjbv@gmail.com

\*\*\*

## AUTÓGRAFO Nº 078, DE 03 DE AGOSTO DE 2.021.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de recipientes contendo álcool em gel antisséptico no interior do transporte público coletivo e nas dependências da rodoviária e terminal de ônibus urbano municipais e dá outras providências.

”

(Autora: Vereadora Aline Luchetta-REDE)

### **A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-**

Art. 1º- Esta Lei torna obrigatória a instalação de recipientes contendo álcool em gel antisséptico no transporte público coletivo público e nas dependências da rodoviária e terminal de ônibus municipais, no âmbito do Município de São João da Boa Vista.

§1º- Os recipientes contendo álcool em gel antisséptico deverão ser instalados no interior dos ônibus do transporte público municipal, bem como nas dependências da rodoviária da rodoviária e do terminal de ônibus urbano do Município, principalmente nas plataformas de acesso a embarque e desembarque, visando inclusive a acessibilidade de pessoas com deficiência.

§2º- O produto deve conter solução composta de 70% (setenta por cento) de álcool e 30% (trinta por cento) de água.

Art. 2º- Deverá ser adotado cartazes de fácil visualização, com a indicação no local de que está sendo colocado à disposição dos usuários gratuitamente álcool em gel antisséptico.

Art. 3º- As observâncias das disposições estabelecidas na presente Lei são de responsabilidade exclusiva das empresas responsáveis pela administração dos transportes públicos e das rodoviárias.

Art. 4º- A fiscalização quanto à instalação de recipientes contendo álcool em gel antisséptico será exercida pelo setor do órgão municipal competente.

Art. 5º- O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à:

*Aline Luchetta*  
03/08/21



# CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 148

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoadaboavista.sp.leg.br

contatocmsjbv@gmail.com

\*\*\*

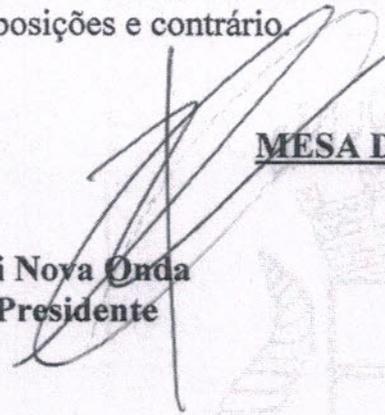
I- Multa de R\$ 1000,00 (mil reais)

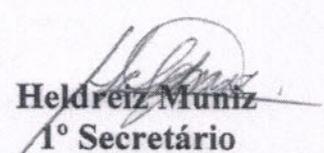
II- Multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º- O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, o conteúdo desta lei.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições e contrário.

## MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

  
Rui Nova Onda  
Presidente

  
Heldreiz Muniz  
1º Secretário

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (03.08.2021).

AT